

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01 - PERP

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE neste ato representada pelo Ordenador de Despesas, José Darlan Cosmo de Oliveira, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.20.01 - PERP**, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação parcial dos atos do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE/SMECE DE PACAJUS/CE**

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO, tipo "MENOR PREÇO POR LOTE" no sistema de registro de preços. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Leis Complementares nº 123 de 14 de dezembro de 2006, nº 147, de 07 de agosto de 2014, nº 155 de

27 de outubro de 2016, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Por meio do despacho da Comissão de Licitações, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Pasta para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, através do Parecer Jurídico, manifestando-se pela regularidade do processo administrativo de PREGÃO ELETRÔNICO.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO n.º **2022.09.20.01- PERP** no dia 11 de outubro de 2022, e a realização no dia 25 de outubro de 2022, às 09h00min.

Na data e horário previsto, conforme ata da Sessão do referido PREGÃO ELETRÔNICO, a licitante **PM ENGENHARIA LTDA**, que se consagrou vencedora pelo menor preço ofertado através de lance para o **LOTE 03** no valor global de **R\$ 3.329.719,50 (TRES MILHOES TREZENTOS E VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Ocorre que, o processo foi ADJUDICADO e HOMOLOGADO com o valor divergente ao TERMO DE REFERÊNCIA do referido processo, devido o processo ter sido cadastrado no sistema www.bbmetlicitacoes.com.br com os itens 04 e 05 do LOTE 03 com suas quantidades trocadas, tendo sido avisado de antemão aos participantes para levarem em consideração o PB do processo e não o que constava no sistema, para a continuidade do processo, devido o equívoco ser sanável, e dessa forma o TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO emitido via sistema não constar o real valor apresentado pela empresa ganhadora a ADMINISTRAÇÃO resolve ANULAR parcialmente os seus atos para fins de correção do documento para o mesmo ficar de acordo com o valor real condizente com a proposta apresentada e aceita pela empresa vencedora do referido lote mencionado anteriormente.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam**

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. **(grifo nosso)**

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular seus atos por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto anular os atos constituintes do certame licitatório, como penalidade por vício de legalidade.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE** do município de Pacajus/CE, recomenda a **ANULAÇÃO PARCIAL DOS ATOS** do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 2017.12.28.01 - PERP, reconhecendo e decretando a invalidação do ato do Termo de Homologação e aqueles dele derivados, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo **PARCIALMENTE ANULADO**.

Publique-se.

Pacajus-CE, 29 de Novembro de 2022



José Darlan Cosmo de Oliveira
Ordenador(a) de Despesas da
**SECRETARIA DE SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**